



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.004641/2001-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.657 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2016
Matéria Compensação
Recorrente TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS NO ÂMBITO DO REFIS

A compensação de débitos relativos a recolhimentos do REFIS com tributos administrados pela Receita Federal enquadra-se na hipótese prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que a atribuição para a restituição de débitos tributários atinentes a recolhimentos realizados no âmbito do REFIS foi conferida à própria Receita Federal do Brasil pelo Comitê Gestor do Refis por meio da Resolução nº 34/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

O presente feito refere-se a pedido de restituição (fl. 324) de pagamento realizado no âmbito do REFIS e compensações (fls. 386 e 390) com débitos de IRPJ.

Apesar do reconhecimento de indébito tributário e, portanto, do direito à restituição, a autoridade local indeferiu as compensações.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 575-583, assim resumido pela Delegacia de Julgamento:

- *Quem preside o Refis é a própria SRF.*
- *O ingresso do contribuinte no Refis se deu a ensejo de débito tributário referente a IRPJ e CSLL, sendo eles administrados pela SRF, atualmente RFB.*
- *Referidos tributos foram objeto do processo administrativo nº 10980.015636/98-37, em que se discutia a decadência de débitos administrados pela RFB, a título de IRPJ, na importância de R\$ 14.500.000,00.*
- *De início, a intenção da impugnante era aderir ao Refis e proceder à confissão destes débitos.*
- *Após sua adesão ao programa, a empresa reavaliou as circunstâncias de ingresso e decidiu não permanecer.*
- *Deixou, por isto, de fazer os pagamentos mensais e formulou pedido de exclusão (doc. 02).*
- *No pedido de exclusão, posteriormente deferido, restou evidenciado que o motivo ensejador da adesão ao Refis são débitos de tributos administrados pela Receita Federal.*
- *Tais débitos foram posteriormente extintos.*
- *Também o extrato do Refis anexo (doc. 03) demonstra que os débitos ensejadores do ingresso no programa são de tributos administrados pela SRF.*
- *Portanto, os créditos utilizados na compensação advêm de pagamentos a maior realizados no Refis, no qual a contribuinte ingressou mas não permaneceu.*

- *Posteriormente, a requerente tentou obter CND e, em virtude de uma suposta inadimplência de valores correspondentes ao parcelamento do Refis, teve seu pedido negado.*
- *Em face disto, impetrou mandado de segurança, o qual foi julgado procedente, confirmando, novamente, que a suposta inadimplência refere-se a tributos administrados pela SRF (doc. 04).*
- *Quanto aos débitos compensados, estes referem-se a IRPJ, também administrado pela RFB.*
- *O objeto da compensação são os tributos administrados pela SRF (crédito e débito) e não o Refis, este sim é administrado pelo Comitê Gestor.*
- *A simples inclusão no Refis de créditos de tributos administrados pela Receita Federal e a posterior compensação de débitos de IRPJ não desnaturam os referidos tributos, estes continuam sendo de igual forma administrados pela SRF.*
- *Todos os requisitos necessários para promover a compensação tributária foram cumpridos.*
- *Dentro do Comitê Gestor, será a SRF o órgão responsável pela análise de questões relativas a tributos por ela administrados.*
- *Desta forma, razão não há para que a requerente não garanta seu direito à compensação, visto que esta se daria entre tributos da mesma espécie, administrados pela SRF.*
- *O art. 74, § 4º, dispõe expressamente que a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação dar-se-á automaticamente a partir da data do protocolo do referido pedido.*

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação (fls. 643-649).

No entender da autoridade julgadora recorrida, por força do art. 74 da Lei 9.430/96, só podem ser compensados créditos de tributos administrados pela Receita Federal, característica não presente em créditos do REFIS, uma vez que estes são administrados pelo Comitê Gestor do REFIS.

Esse entendimento veio a ser expresso na IN SRF 900/2008 e hoje consta do art. 41, § 3º, inciso IX da Instrução Normativa nº 1.300/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições

previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

Inconformado, o interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 663-675, em que repisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De início, cumpre-me destacar a delimitação da lide, qual seja, o direito à compensação de indébito tributário de pagamentos realizados no âmbito do REFIS com débitos de IRPJ. Não se discute, assim, o valor do indébito.

Pois bem, esse tema já foi enfrentado no âmbito do CARF (na época, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes), no Acórdão nº 101-97.086, cujo voto condutor foi da lavra da Ilustre Conselheira Sandra Faroni. Abaixo, reproduzo o teor das partes mais significativas:

Vê-se que é equivocada a alegação da DRF em Uberaba, de que o pedido de compensação não se encontrava amparado pela legislação em vigor, pelo fato de os créditos não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pelo Comitê Gestor do REFIS.

A limitação contida no artigo 74 é de que o crédito se refira a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, e não que o crédito seja administrado pela Receita Federal, e o Comitê Gestor do REFIS administra o Programa de Recuperação Fiscal que objetivou a regularização de créditos da

União, decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Conforme se verifica da cópia da Declaração REFIS anexada às fls. 158 a 176, todos os débitos incluídos no programa se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 38 da Lei nº 10.833, de 2005, além de não poder ser aplicado retroativamente, não veda a compensação pleiteada, mas apenas condiciona a restituição à anterior compensação de ofício de débitos do sujeito passivo.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. Dessa forma, mesmo após a edição do art. 38 da Lei nº 10.833/2003, a compensação por parte do contribuinte não fica vedada, mas o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do referido art. 38.

No caso concreto, a autoridade competente, por ter considerado que o pedido não encontrava amparo na legislação em vigor, não se manifestou quanto à existência do crédito passível de restituição.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso e determino o retomo dos autos à repartição de origem para decidir quanto às demais questões envolvidas no pedido.

Apesar da alegação do recorrente de que os débitos inscritos no âmbito do REFIS eram todos administrados pela Receita Federal, o que estaria provado por meio de extrato, o referido documento não possui elementos para tal comprovação e não encontrei nenhum outro que corroborasse a afirmação.

Nada obstante, considero que o pleito deve ser decidido a favor do interessado.

Em primeiro lugar, a inscrição no REFIS foi rescindida, com efeitos desde 15/09/2000 (fl. 385), ou seja, anterior à data do pedido (10/07/2001), apesar de posterior às datas dos pagamentos (28/04 a 31/05/2000).

Em segundo lugar, mas mais relevante, é o fato de que a atribuição para a restituição de indébitos tributários atinentes a recolhimentos realizados no âmbito do REFIS foi conferida à própria Receita Federal do Brasil pelo Comitê Gestor do Refis por meio da Resolução nº 34/04.

Ora, de fato, o art. 74 da Lei 9.430/96, no âmbito da compensação de exações federais, autoriza a sua realização apenas quando o débito e o crédito se referem a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O caráter teleológico dessa limitação é de ordem administrativa. Só possibilitou o encontro de contas quando o mesmo órgão controla as duas pontas. Com isso, evitou as dificuldades (e os gastos administrativos com a implantação de novos controles) que adviriam quando o direito de crédito é reconhecido por um órgão, mas o débito é controlado por outro.

Pois bem, na medida em que o Comitê Gestor atribuiu competência para a Receita Federal restituir indébitos de pagamentos realizados no âmbito do Refis, independentemente da natureza dos débitos inseridos no parcelamento especial, a Receita Federal passou a administrar concreta e efetivamente os valores do REFIS.

Desse modo, a compensação de indébitos relativos a recolhimentos do REFIS com tributos administrados pela Receita Federal enquadra-se na hipótese prevista no art. 74 da Lei 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator